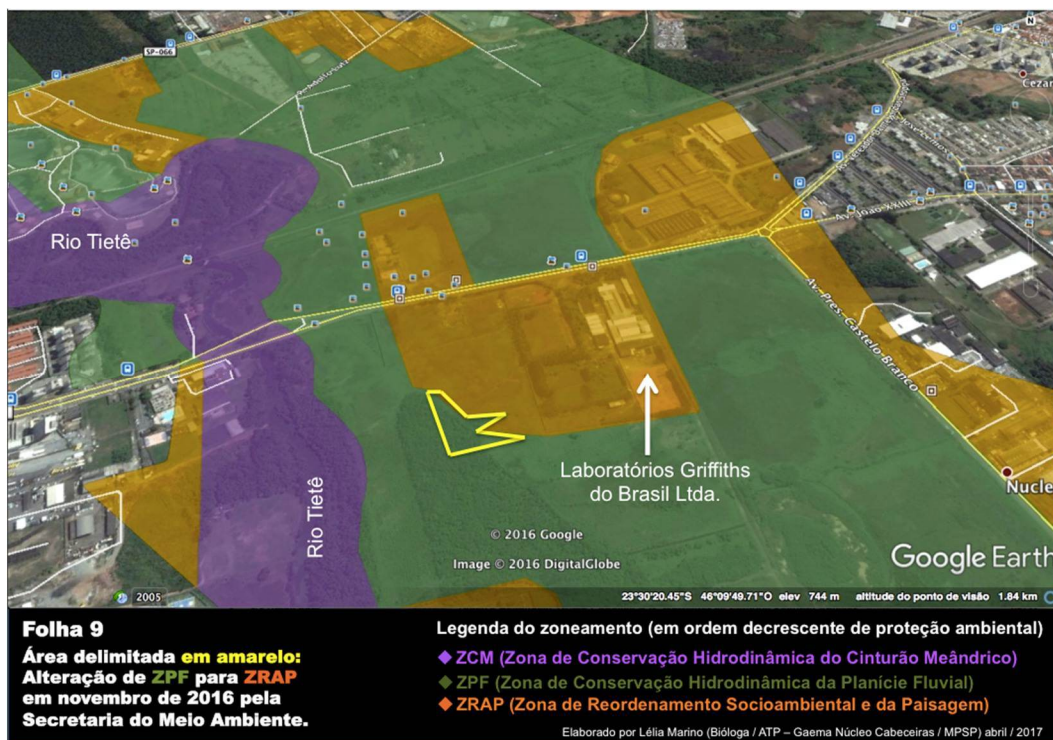




# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



As versões finais dos mapas, com as alterações fraudulentas incorporadas, podem ser vistas a fls. 527/538<sup>7</sup> e 729/740 do Processo SMA n. 7.324/2013 (respectivamente fls. 4551/4561 e 4873/4884) e cotejadas facilmente com as versões originais (fls. 380/392 do Processo SMS n. 7324/2013; fls. 4275/4287<sup>8</sup> destes autos judiciais), especialmente os mapas de articulações 1, 2, 4, 6, 7 e 9. Registre-se que, em tais mapas, não há qualquer indicação das mudanças feitas, nem nas legendas, nem nos próprios mapas (por meio de círculos pontilhados, caixas de textos indicativas das mudanças, alterações nos títulos, dentre outros), como inicialmente feito pelos funcionários do Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal (ver versões de fls. 809/813, 1.143/1.152, 1.193/1.204 do inquérito civil; fls. 1007/1011, 1380/1389 e 1455/1467 destes autos judiciais).

<sup>7</sup> Note-se que as indicações a tinta (caneta esferográfica) constantes nos mapas de fls. 527/538 - círculos, setas e indicação do ano - foram lançadas pela assistente técnica ministerial para facilitar a observação.

<sup>8</sup> Note-se que as indicações a tinta (caneta esferográfica) constantes de alguns dos mapas - círculos, setas e indicação do ano - foram lançadas pela assistente técnica ministerial para facilitar a observação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todo o expediente foi engendrado por **RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH** e a **FIESP** a fim de que ninguém notasse que os mapas haviam sido objeto de alterações.

### 2.1.1.7-) RETALIAÇÃO A FUNCIONÁRIO DA FUNDAÇÃO

#### FLORESTAL:

O episódio acima narrado resultou, além do pedido de exoneração de VICTOR GODOY, na remoção involuntária do servidor **BRUNO DO NASCIMENTO BUENO**, mesmo enquanto estava de férias, para outro setor da Fundação Florestal. O espírito de retaliação que permeou tal remoção extrai-se, inclusive, do fato de que havia carência de funcionários no Setor de Cartografia e Geoprocessamento da Fundação Florestal, mas, mesmo diante de tais circunstâncias, **BRUNO** foi transferido (fls. 2.007 /2.011). Os relatos judiciais das testemunhas ouvidas **BRUNO DO NASCIMENTO BUENO** e **JORGE LUIZ VARGAS IEMBO** confirmaram tais fatos.

### 2.1.1.8-) AFRONTA À PORTARIA NORMATIVA N. 243/2016,

#### DA FUNDAÇÃO FLORESTAL:

Ressalte-se, outrossim, que tal manobra de alteração dos mapas originais elaborados pelos profissionais da FUSP foi feito sem qualquer formalidade. Não há qualquer documento, registro, ordem de serviço, despacho, absolutamente nada que comprove o encaminhamento desta demanda para o Setor de Geoprocessamento e Cartografia da Fundação Florestal e, muito menos, para o Instituto Florestal, onde trabalha a testemunha KATIA MAZZEI. Tudo foi feito com o objetivo óbvio de não deixar rastros do expediente ilegal que estava sendo levado a efeito. Aliás, tal prática fere a Portaria Normativa n. 243/2016, da Fundação Florestal, cujo texto integral consta a fl. 2.017/2018, valendo ressaltar o seu artigo 5º, que explicita que “*é vedado a tramitação de processos e documentos sem qualquer tipo de registro*”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **2.1.1.9-) INEXISTÊNCIA DA ANÁLISE DO PLANO DE MANEJO PELO CONSELHO GESTOR DA UNIDADE:**

O § 3º, do artigo 17, do decreto estadual n. 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, dispõe que, *“no caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e regramento da unidade de conservação forem estabelecidos no Plano de Manejo, este deverá ser aprovado por meio de decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao CONSEMA pelo órgão ou entidade gestor da unidade, após manifestação de seu conselho”*.

No presente caso, não houve qualquer manifestação do Conselho Gestor da unidade de conservação em pauta acerca da versão final do Plano de Manejo submetida ao Plenário do CONSEMA, subtraindo-lhe a prerrogativa de manifestar-se sobre as alterações introduzidas pelos requeridos. Vale frisar que o Conselho Gestor havia se manifestado sobre a versão originária do Plano de Manejo em questão, como foi documentado às fls. 3657/3658 e 3655.

### **2.1.1.10-) AFRONTA AO DECRETO ESTADUAL N. 60.302, DE 27 DE MARÇO DE 2014, QUE INSTITUI O SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GESTÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS E DE INTERESSE AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Imperioso atentar para o procedimento previsto pela legislação para a elaboração de planos de manejo, o que é imprescindível para o entendimento das irregularidades que consubstanciam a causa de pedir da presente ação judicial. Dentre as normas aplicáveis, destaca-se o decreto estadual n. 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP. Dentre os objetivos e diretrizes do SIGAP, arrolados no art. 2º do aludido decreto, destacam-se:

- *garantir a conservação da biodiversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território estadual e nas águas jurisdicionais (inciso IV);*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, por meio da conservação “in situ” e “ex situ” da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável (inciso VII);

- garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão de planos de manejo, com base em metodologias que privilegiem **ampla participação da sociedade** (inciso XXVI) (grifos nossos).

A norma em questão traz uma seção específica tratando sobre planos de manejo (Seção II). Aludida norma estabelece explicitamente, em seu artigo 14, § 1º, inciso 5, que “o Plano de Manejo deve ser elaborado de modo a propiciar a **participação efetiva da sociedade no planejamento e gestão da unidade de conservação**”. (g.n.). Repita-se, assim – e isso é de relevância ímpar para o entendimento dos fatos debatidos nesta ação –, que o plano de manejo deve ser elaborado em um contexto de **gestão participativa** de todos os atores sociais que tenham envolvimento com o meio ambiente, incluindo, portanto, o Poder Público, a sociedade, o setor produtivo, o Ministério Público, a sociedade civil organizada, dentre outros, o que não aconteceu no presente caso.

## **2.1.1.11-) AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 54, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSEMA:**

Assim rezam os artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CONSEMA:

*“Artigo 53 - As Comissões Temáticas elegerão um relator para cada matéria, responsável pela elaboração do relatório específico a ser submetido à apreciação dos seus membros.*

*Artigo 54 - O Relatório Final de matéria analisada pela Comissão Temática, **depois de aprovado pela maioria de seus membros efetivos**, será submetido ao Plenário para apreciação, devendo mencionar as eventuais divergências.*

*§ 1º - O Relatório Final será apresentado ao Plenário pelo **respectivo relator da matéria**”.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º - O Relatório Final que contiver proposta de deliberação normativa será submetido à Consultoria Jurídica da Pasta, antes de ser apreciado pelo Plenário” (grifos nossos).*

Tais dispositivos foram absolutamente burlados no presente caso, posto que, como exaustivamente exposto, após as inúmeras mudanças feitas pelos requeridos, não houve qualquer análise e aprovação de relatório pela CTBio, tampouco houve a apresentação de relatório pelo relator da matéria ao Plenário do CONSEMA.

### **2.1.1.12-) DA MÁCULA AO ARTIGO 28, DA LEI N. 9985, de 18 de julho de 2000 (LEI DO SNUC):**

A Lei do SNUC estabelece também que o plano de manejo é o documento básico a partir do qual são determinadas quais são as intervenções humanas permitidas na unidade de conservação e quais são as proibidas. Vejamos:

*“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”.*

Oras, as alterações introduzidas pelos requeridos violam o dispositivo legal em comento, na medida em que colidem com os objetivos da unidade de conservação em questão.

A propósito, importante ressaltar o testemunho prestado pelos professores da USP **CLEIDE RODRIGUES** e **JURANDYR LUCIANO SANCHES ROSS** em audiência acerca da gravidade do exercício da mineração, nos moldes inseridos pelos requeridos no Plano de Manejo, na APAVRT, com suas consequências nefastas.

No mesmo sentido, a testemunha **FERNANDA LEMES DE SANTANA**, funcionária da Fundação Florestal, entidade gestora da unidade de conservação em comento, ressaltou que um dos objetivos originários do Plano de Manejo da APAVRT era de diminuição gradual do exercício da mineração, o que foi ignorado pelos requeridos ao promoverem as mudanças tratadas nos autos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.2.-) DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

O conjunto probatório acostado aos autos demonstrou cabalmente a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, que, dolosamente, adulteraram o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê.

Comprovou-se que RICARDO DE AQUINO SALLES fraudou e determinou a realização de atos administrativos tendentes a fraudar o procedimento do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, com vistas à modificação dos mapas de zoneamento e da minuta do Plano de Manejo da APAVRT. Além disso, procurou beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração, patrocinados pela FIESP. A partir das reuniões ilegais realizadas na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por ele determinadas e presididas, o demandado permitiu que fossem incluídas “demandas” da FIESP que já haviam sido rejeitadas na seara adequada, a CTBio. Alguns funcionários da Fundação Florestal foram pressionados a elaborar os mapas que não correspondiam à discussão havida no órgão competente, por determinação do demandado, que, em muitos casos, agiu por intermédio de sua assessora ROBERTA BUENDIA SABBAGH. O demandado determinou que fossem perseguidos funcionários da Fundação Florestal, que também eram testemunhas dos fatos junto ao Ministério Público. Em suma, RICARDO DE AQUINO SALLES deve responder pelos atos previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, pelas cominações previstas no art. 12, III, do mesmo texto legal.

As testemunhas ouvidas em audiências, especialmente **FERNANDA LEMES DE SANTANA** e **RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR**, explicitaram que as reuniões havidas no segundo semestre de 2016 foram realizadas por determinação do requerido RICARDO DE AQUINO SALLES e tinham por objeto a introdução, no Plano de Manejo da APAVRT, dos pleitos da FIESP. Ficou claro, outrossim, que era o demandado quem dirimia as eventuais divergências existentes, o que aconteceu, por exemplo, no caso da mineração, a despeito da manifestação em sentido contrário da própria entidade gestora da unidade de conservação em comento (a Fundação Florestal) e a despeito de o Plano de Manejo original, democraticamente aprovado na CTBio, prever com um dos objetivos a diminuição gradativa de tal atividade na APAVRT, tendo em vista as gravíssimas consequências ambientais e urbanísticas de tal atividade, como ressaltado em audiência pelos eminentes professores da USP. Lembre-se que a várzea exerce relevantíssima função de contenção de cheias e as consequências da mineração prejudicam sobremaneira este objetivo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comprovou-se, ademais, que ROBERTA BUENDIA SABBAGH praticou atos de improbidade administrativa em razão de ter executado, consciente e dolosamente, as ordens (manifestamente) ilegais de RICARDO DE AQUINO SALLES visando a fraudar o procedimento do processo administrativo SMA n. 7.324/2013. A demandada, por vontade própria e por determinação do então Secretário RICARDO DE AQUINO SALLES, participou das reuniões na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, incumbindo-se de materializar as mudanças engendradas, inclusive procurando pessoalmente funcionários da Fundação Florestal para que providenciassem a modificação de 6 (seis) mapas, sendo que uma delas (**FERNANDA LEMES DE SANTANA**) obteve sucesso com a funcionária do Instituto Florestal, KATIA MAZZEI. Além disso, agiu decisivamente para executar as ordens do então Secretário Estadual do Meio Ambiente demandado para beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração, patrocinados pela FIESP, tendo participação ativa nos trâmites irregulares do processo administrativo em comento, inclusive materializando as alterações nas minutas de decreto que se sucederam. A partir das reuniões ilegais realizadas com sua presença na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a demandada contribuiu para que fossem incluídas solicitações da FIESP que já haviam sido rejeitadas e outras. Assim, ROBERTA BUENDIA SABBAGH deve responder pelos atos previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, nos termos do art. 12, III, do mesmo diploma.

Também foi cabalmente comprovado que DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, então Presidente da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas – CTBio - apresentou uma manifestação nos autos do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, dito “relatório final”, que tentava simular a “regularidade” do procedimento, mas sem fazer menção a qualquer alteração experimentada no Plano de Manejo da APAVRT nas diversas oportunidades em que tramitou na Secretaria de Estado do Meio Ambiente. O demandado não mencionou o Relatório Final apresentado oportunamente pelo Ministério Público em 17/2/2016 e nem fez referência a qualquer outro trâmite que não o encaminhamento à Consultoria Jurídica da mesma Secretaria estadual. O “relatório” elaborado pelo requerido foi um documento tão importante para o trâmite (irregular) do processo administrativo n. 7324/2013 que inclusive foi tal manifestação que foi encaminhada para os Conselheiros do CONSEMA para votação do Plano de Manejo da APAVRT em Plenário. Assim, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM deve responder pelos atos previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, nos termos do art. 12, III, do mesmo diploma.

Outrossim, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO deverá responder pelos atos ilegais relacionados à inclusão de demandas que haviam sido negadas democraticamente pela CTBio, e outras, quando



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta analisou o Plano de Manejo da APAVRT. Comprovou-se que a entidade de classe solicitou ao demandado RICARDO DE AQUINO SALLES e participou ativamente das reuniões que se deram a partir de setembro de 2016, na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, inclusive encaminhando documentos (mapas com post its e anotações a caneta) e indicando as alterações que deveriam ser feitas, quer nos mapas, quer na minuta de decreto. Com isso, foram modificados 6 (seis) mapas e a minuta do Plano de Manejo da APAVRT. Assim, a entidade deve responder pelos atos previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, pelas cominações previstas no art. 12, III, do mesmo texto legal.

O dolo dos requeridos é evidente. Os demandados sabiam que estavam agindo ilegalmente, o que se evidencia pelo próprio modo como as alterações irregulares foram sendo introduzidas no Plano de Manejo da APAVRT.

As ilegalidades praticadas pelos demandados constituem atos improbidade administrativa que se enquadram na modalidade de violação a princípios da Administração pública, previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).”*

De fato, as declarações e os diversos documentos juntados aos autos comprovaram que os réus RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM burlaram o procedimento do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, depois que foi apresentado o “Relatório Final” de 17 de fevereiro de 2016, para beneficiar os interesses patrocinados pela FIESP.

A realização de reuniões secretas a partir de 8/9/2016 no gabinete de RICARDO DE AQUINO SALLES e em outras salas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente pela demandada ROBERTA BUENDIA SABBAGH, o lançamento de um “relatório” que não representava a realidade do processo administrativo por DANILO ANGELUCCI DE AMORIM e a fraude em relação aos mapas e à minuta do Plano de Manejo da APAVRT, certamente representam atos ímprobos que violam os mais mezinhos princípios da Administração pública e que devem ser repelidos firmemente. Os três demandados eram meros detentores temporários do Poder





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatal e não poderiam ter agido como se fossem “donos” da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou dos bens pertencentes à sociedade, especialmente o bem ambiental.

Por sua vez, a conduta da FIESP também deve ser reprimida, considerando que agiu com a clara intenção de incluir extemporaneamente demandas que haviam sido rejeitas no momento das discussões na CTBio. A responsabilização da entidade de classe é imperiosa em razão de sua participação ativa nas reuniões que se deram a partir de setembro de 2016 na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e que aconteceram em razão de seu pleito. Aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 3º da Lei 8.429/1992.

Os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM desrespeitaram seriamente a legislação pátria. Os atos por eles praticados constituem irregularidades administrativas previstas na Lei 8.429/1992. Ao burlar o processo SMA n. 7.324/2013, após a apresentação do “Relatório Final” de 17 de fevereiro de 2016, os demandados agiram por conta e risco para beneficiar a FIESP.

Todos violaram o princípio da legalidade, que, na lição da ilustre professora Odete Medauar<sup>9</sup>, apoiada em Eisenmann, tem os seguintes significados:

“Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer”.

Em verdade, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, constituindo um verdadeiro poder-dever do agente público, conforme lição de Hely Lopes de Meirelles<sup>10</sup>:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é

<sup>9</sup> *Direito administrativo moderno*, São Paulo, RT, 2001, p. 146.

<sup>10</sup> *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 82.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitido o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer sim'; para o administrador público significa 'deve fazer sim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

Apenas tal infração já seria suficiente para levar à nulidade dos atos administrativos praticados. Os demandados burlaram o procedimento do processo administrativo referido, sem qualquer preocupação com o meio ambiente e com o bem-estar das futuras gerações, com o intuito de beneficiar determinados setores econômicos, notadamente a indústria e a mineração.

Além da obediência ao princípio da legalidade, que encontra fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais, o agente público também deve ser honesto no desempenho de suas funções. Em outras palavras, não basta obedecer à lei, porque nem tudo que é legal também é moral. Analisando a moral em relação ao objeto do ato administrativo, a não menos ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>11</sup> afirma que:

“[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”.

Por sua vez, ao estudar o princípio da moralidade e sua implicação no direito administrativo, o jurista francês Maurice Hauriou<sup>12</sup> separou a moral comum da moral jurídica. Para ele, o excesso de poder, pelo qual são anuláveis muitos atos da administração, está fundado tanto sobre a noção da moralidade administrativa quanto sobre a noção de legalidade, de tal sorte que a Administração

<sup>11</sup> *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*, S. Paulo, Atlas, 1991, p. 111.

<sup>12</sup> *Précis de droit administratif et de droit public*, Paris, Dalloz, 2002, p. 360.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

está ligada, numa certa medida, à moral jurídica, particularmente no que concerne ao desvio de poder.

Os demandados claramente exorbitaram seus poderes para acolher as citadas demandas da FIESP. Demandas que, inclusive, haviam sido rejeitadas oportunamente pela CTbio - Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas, no ano de 2015.

Portanto, os demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM e a FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO deverão ser condenados nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, às seguintes cominações:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (...)

Obviamente, tais cominações deverão ser aplicadas aos ex-agentes públicos conforme a responsabilidade de cada um e sempre visando o restabelecimento da probidade administrativa. Como bem explica o jurista Sérgio Turra Sobrane<sup>13</sup>, “o princípio da probidade administrativa constitui bem jurídico de interesse difuso, pois representa o conjunto de atributos da sociedade que o Estado, por meio de sua Carta Política, pretende ver seguido e respeitado por seus agentes”.

Vale frisar que as sanções deverão ser fixadas em patamar elevado, sobretudo considerando as gravíssimas consequências das alterações introduzidas no Plano de Manejo da APAVRT e a extensão do dano, considerando o tamanho da unidade de conservação em comento. Relembre-se o caso da mineração,

<sup>13</sup> Sérgio Turra Sobrane, *Improbidade administrativa – Aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada*, São Paulo, Atlas, 2010, p. 117.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as alterações introduzidas pelos requeridos, atividade de consequências muito deletérias ao meio ambiente, como salientado pelos eminentes professores da USP.

A majoração das sanções também se justifica em razão da intensidade do dolo dos envolvidos, que, mesmo conhecedores dos trâmites regulares de elaboração de um plano de manejo, subverteram todo o procedimento administrativo para fins de acolher os pleitos da FIESP que já haviam sido rechaçados no momento oportuno.

Também em razão da elevada posição ocupada pelos demandados a majoração se justifica. RICARDO DE AQUINO SALLES ocupava a posição mais relevante no Sistema Ambiental Paulista e, mesmo assim, determinou a realização de alterações fraudulentas no Plano de Manejo da APAVRT, todas desfavoráveis ao meio ambiente. DANILO ANGELUCCI DE AMORIM era o presidente da CTBio, e, embora já o fosse desde a época em que o relatório legítimo do MINISTÉRIO PÚBLICO foi apresentado na CTBio (fevereiro de 2016), apresentou um outro relatório, que viria a ser votado pelo CONSEMA, visando a arrematar a teia de irregularidades até então praticadas.

### **2.3-) DO DANO MORAL COLETIVO:**

Além da responsabilização por improbidade administrativa, os demandados devem ser condenados ao pagamento de valor por dano moral coletivo, previsto no art. 1º da Lei federal n. 7.347/1985, que trata da ação civil pública:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados” (...)

VIII – ao patrimônio público e social” (g.n.).

De fato, os fatos narrados e comprovados representam fraude no bojo de um processo administrativo e demonstram a clara intenção dos demandados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM em beneficiar a FIESP e os interesses por ela patrocinados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como escreveu com propriedade Valter Foletto Santin<sup>14</sup>, “*as lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo administrador público, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo. Compensam o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punem o infrator pelo ato*”.

Da mesma maneira, leciona o ilustre professor André de Carvalho Ramos<sup>15</sup> que “*é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera (...) Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘**o Brasil é assim mesmo**’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo*” (g.n.).

Referida indenização deverá beneficiar o Estado de São Paulo e ser fixada no total de até R\$ 50.000.000,00, considerando que a manobra fraudulenta dos demandados paralisou o processo de aprovação do Plano de Manejo de APAVRT. O meio ambiente sofreu e continua sofrendo com a falta de definição do citado plano de manejo, que diz respeito a todos os cidadãos paulistas, com inclusive enfatizado em audiência pela testemunha **FERNANDA LEMES DE SANTANA**.

### **3-) CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, está comprovada a existência de graves e dolosas irregularidades no caso em questão, caracterizando ato de improbidade e ocasionando a nulidade do processo SMA n. 7324/2013. E, repita-se, não se trata de rigorismo formal, mas sim de afrontosa desobediência a todo um arcabouço jurídico que rege a elaboração de planos de manejo. Ademais, tal desobediência às

<sup>14</sup> Valter Foletto Santin, *A indenização dos danos morais por ferimento ao princípio constitucional da moralidade administrativa*, tese aprovada por unanimidade no 12º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado de 26 a 29 de maio de 1998, em Fortaleza, Ceará.

<sup>15</sup> André de Carvalho Ramos, *Ação civil pública e o dano moral coletivo*, São Paulo, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, n. 25, jan./mar. 1998, pp. 80-98.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalidades trouxe diversos prejuízos ao regramento do meio ambiente, como exposto no parecer técnico que instrui a inicial.

A declaração de nulidade do processo SMA n. 7.324/2013 no que tange aos atos praticados após a apresentação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, do Relatório Final do Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, em 17/02/2016, é medida que se impõe. Imperioso que o referido processo administrativo volte aos trilhos da regularidade. Eventuais pleitos poderão oportunamente ser formulados em seu bojo, quer pela FIESP, quer por qualquer outro membro do CONSEMA, desde de que de maneira regular, às claras e em estrita obediência à legislação de regência.

Todos os réus deverão ser condenados pelos graves atos de improbidade praticados, aplicando-se-lhes todas as sanções previstas na legislação de regência, e ao pagamento de dano moral coletivo, nos termos acima expostos e requeridos na petição inicial.

### **4-) DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, preliminarmente reitera-se o pedido de produção de prova pericial, pelos motivos acima exposto. Após, no mérito, reiterando todas as manifestações ministeriais anteriores, requer-se o julgamento de total **PROCEDÊNCIA** da presente ação, acolhendo-se todos os pedidos constantes da petição inicial, nos exatos termos em que pleiteado nos autos pelo *Parquet*.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

**LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME**

Promotor de Justiça